



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLCANTI
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validarDoc.seam> Código do documento: 10580cca-2953-475a-8206-ac900099a953

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2017
PROCESSO TCE-PE Nº 1603141-6
ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE -
CONCURSO PÚBLICO
INTERESSADO: DANIEL ALVES DE LIMA
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
PRESIDENTE: CONSELHEIRA TERESA DUERE

RELATÓRIO DA PROPOSTA DE VOTO

Versam os autos sobre a análise de 11 admissões de pessoal pela Prefeitura Municipal de Chã Grande no exercício financeiro de 2015, realizadas com base no concurso público regido pelo Edital nº 001/2011 para provimento de cargos diversos no seu quadro de pessoal.

O Relatório de Auditoria, às fls. 44-50, aponta que referido Edital não foi apreciado no processo originário, e que, face ao lapso temporal já decorrido (04 anos), a análise, no momento, não mais seria razoável, pelo que foram analisadas apenas as citadas admissões.

Conclui a equipe pela irregularidade das nomeações sob análise, em virtude do descumprimento dos limites dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, no tocante à despesa total com pessoal, e da desobediência, por ocasião das nomeações, à ordem classificatória.

O Interessado requereu prorrogação do prazo para apresentação de contrarrazões, pleito deferido à fl. 55, entretanto não apresentou defesa.

Encontra-se o processo concluso para julgamento.

É o que importa relatar.

DRA. MARIA NILDA DA SILVA - PROCURADORA:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLCANTI
Acesse em: <https://e1ce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 10580cca-2953-475a-8206-ae900099a953

Queria pontuar apenas o seguinte: em relação a esse processo, o único questionamento que poderia ser feito é a questão da receita corrente líquida ter sido ultrapassada.

Já ouvi várias discussões, inclusive no Pleno, no sentido de que não poderia haver nomeação ou contratação nessas situações. Tenho um entendimento um pouco diferente. Meu entendimento é o seguinte: acho que esse artigo da LRF precisa ser interpretado em consonância com aquela decisão do STF, que diz que o servidor, o concursado, tem direito adquirido à nomeação, se ele passou no número de vagas. Mas, em uma outra decisão que vi do STF, ele foi um pouco além, ele disse que, se a administração praticar algum ato inequívoco com a necessidade de novos servidores, pode, esses servidores, mesmo que não tenham passado o número de vagas, mas, desde que não tenha havido ainda, não tenha ainda caducado o concurso, eles podem ser nomeados antes dos novos concursados, eles têm direito adquirido a essa nomeação. E como é que vamos conciliar esse artigo com o artigo 22? Então, acho que a interpretação do artigo 22, a mais adequada aí é a trazida pela Dra. Alda, que, inclusive, já existem precedentes deste Tribunal, e já fiz parecer nesse sentido, aplicar multa por ter havido descumprimento de norma legal, ao gestor, mas que isso não macule a nomeação ou a contratação. Nesse sentido, inclusive, tem voto do Conselheiro João Campos, e existem outros votos. Cito aqui os processos TCE-PE n°s 1203801-5, nesse mesmo sentido, 1403032-9, 1208861-4, 1305026-6 e outros mais. Trouxe apenas esses para exemplificar.

Então, caminhando, aí, no sentido do voto, acho que essa questão de ultrapassar os limites da LRF não devem contaminar a questão da contratação ou nomeação.

Em relação à preterição, que também foi abordada, no voto, muito bem colocado pela Conselheira Relatora, não há questionamento judicial nem administrativo que aponte para uma reclamação desses possíveis prejudicados. Então, o princípio da segurança jurídica, princípio da finalidade pública, não vejo problema nessas nomeações.

Esse é o parecer oral do Ministério Público.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROPOSTA DE VOTO

Examinando o Relatório de Auditoria, observa-se a existência dos cargos vagos oferecidos, bem como a validade do certame, uma vez ter sido homologado em 30/01/2012, com validade inicial de 02 (dois) anos, prorrogadas por mais 02 (dois).

A equipe técnica, no entanto, apontou irregularidades nas nomeações, sendo a primeira a desobediência à ordem classificatória nas nomeações dispostas no Anexo II, para os cargos de Técnico de Enfermagem e de Agente Comunitário de Saúde (PSF Mutuns Palmeiras e PSF Malhadinha).

No tocante às admissões constantes do Anexo I, para ocupação de cargo de motorista, observou-se o respeito à ordem classificatória.

A segunda irregularidade apontada pela equipe técnica trata-se do descumprimento do limite legal para gastos com pessoal no momento das admissões listadas nos dois anexos, que alcançou os percentuais de 60,63%, no 1º quadrimestre de 2015, e de 58,65%, no 2º quadrimestre de 2015.

Analiso.

Observa-se não haver notícia, nos autos, de qualquer recurso administrativo ou judicial interposto pelos supostos preteridos, em função da ordem de classificação dos nomeados.

Ademais, verifica-se ter o concurso público em questão ocorrido em 2011; terem decorridos 02 anos da posse dos servidores; tratarem-se de falhas pontuais na comprovação de atendimento à ordem classificatória, uma vez não ter englobado significativo número de cargos; e não terem os servidores em questão concorrido para a irregularidade descrita.

Ressalta-se, igualmente, que o julgamento pela legalidade das admissões não fere o direito dos possíveis prejudicados, que podem pleiteá-lo em juízo por meio dos recursos cabíveis.

Outrossim, no tocante ao impedimento para admissão de pessoal em quadrimestres com limite máximo legal extrapolado, qual seja, 54% da Receita Corrente Líquida (RCL), em que pese sua gravidade, nenhum dos nomeados foram responsáveis pela irregularidade em lume.





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALCANTI
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/ep/validarDoc.seam> Código do documento: 10580cca-2953-475a-8206-ac900099a953

Por isso, e em consonância com os Princípios da Boa-Fé Objetiva, da Razoabilidade e da Segurança Jurídica, sou pela concessão de registro das nomeações em lume.

Com efeito, o julgamento pela irregularidade das 11 admissões revelar-se-ia penalidade por demais pesara e desarrazoada.

Isso posto, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 - LOTCE/PE,

Proponho que se vote pela LEGALIDADE das nomeações elencadas nos ANEXOS I e II, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Proponho que se aplique, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 7.498,00 ao então Prefeito, Sr. Daniel Alves de Lima, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário no site da *internet* deste TCE (www.tce.pe.gov.br).

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Sra. Presidente, acompanho, foi irretocável o voto, inclusive, temos um caso análogo no Pleno, em que houve a nomeação, inclusive sem cargo específico, e eu, naquela assentada, fui Relator e julgava irregular a nomeação, mas determinava que se fizesse a contratação e que o Legislativo encaminhasse um projeto de lei, para que criasse o cargo. O Pleno, inclusive, contrário ao meu voto inicial, deu uma solução um pouco diferente, porque julgou legal, inclusive, a nomeação, mesmo sem cargo, exatamente tendo em vista a preservação do direito dos servidores que fizeram o concurso, que estavam em exercício há mais de 05 anos. Parece-me que é uma situação semelhante, talvez, em algum ponto, à que estamos tratando e, de fato, concordo com o encaminhamento do voto da Conselheira Alda Magalhães, inclusive, refluindo um pouco em



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALCANTI
Acesse em: <https://tce.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 10580cca-2953-475a-8206-ac900099a953

minha posição original em relação a algumas outras decisões, inclusive esse precedente, que foi levado recentemente para o Pleno, e o Conselheiro Luiz Arcoverde suscitou, é uma pequena divergência, uma nuance, acho que o Conselheiro Ranilson, não sei se a Conselheira Teresa já estava aqui.

CONSELHEIRA TERESA DUERE - PRESIDENTE:

Não. Estava de férias.

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Mas, o Conselheiro Ranilson, com certeza... foi uma discussão que aprofundou efetivamente essa questão, e, no caso, mesmo sem cargo, se considerou regular a nomeação e se determinou ao Poder Executivo que encaminhasse um projeto de lei para ratificar, referendar todo o procedimento de nomeação dos servidores. Num caso até mais extremo do que o presente.

Então, o que aponta efetivamente que a solução dada é a melhor possível, Sra. Presidente.

CONSELHEIRA TERESA DUERE - PRESIDENTE:

Conselheiro Ranilson Ramos.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

Com a relatora.

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES - RELATORA:

Só registrando que no meu voto posto em lista aplico uma multa ao prefeito, e destaco que me parece mais sensível, os servidores, os onze admitidos, não concorreram para essa irregularidade.

Apenas isso.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLCANTI
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 10580cca-2953-475a-8206-ac9000099a953

CONSELHEIRA TERESA DUERE - PRESIDENTE:

Quer dizer que o menor aí é a questão da Lei de Responsabilidade Fiscal, não é? Quer dizer é o que se toca menor nesse momento, que o direito já adquirido sobrepõe sobre essa questão.

É importante que isso fique claro, uma vez que é um caso específico, porque tivemos muitos casos e temos muitos casos em relação a contratações x Lei de Responsabilidade Fiscal que, inclusive, foi matéria de recomendação do Pleno em relação às prefeituras.

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES - RELATORA:

Contratações temporárias?

CONSELHEIRA TERESA DUERE - PRESIDENTE:

Não, contratação de concurso. Foram feitos sem ter condições de contratação.

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES - RELATORA:

Então, talvez fosse o caso de se passar a aplicar multas maiores.

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

É, porque a multa é a punição pelo ato administrativo.

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES - RELATORA:

Nesse caso apliquei a mínima aqui, mas em outros...

DRA. MARIA NILDA DA SILVA - PROCURADORA:

A minha colocação é a seguinte: a Lei de Responsabilidade Fiscal é extremamente importante; ela veio dá um norte para a questão da despesa pública, controle da despesa pública. Agora, ela não pode ser interpretada individualmente, isoladamente.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Nesse caso específico de concurso público, que o STF já tem esse entendimento pacificado, há que ser verificado esse detalhe, sob pena de terminar o prazo do concurso público e as pessoas ficarem prejudicadas e aí onde fica a interpretação do direito adquirido que o Supremo deu para essa questão de concurso público?

Então, é nesse sentido. Cada caso é um caso, mas há que ser levado em consideração esses detalhes.

OS CONSELHEIROS JOÃO CARNEIRO CAMPOS E RANILSON RAMOS ACOMPANHARAM A PROPOSTA DE VOTO DA RELATORA. A CONSELHEIRA PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU A PROPOSTA DE VOTO DA RELATORA. PRESENTE A PROCURADORA DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

MV/ASF/ML





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLCANTI
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 10580cca-2953-475a-8206-ac900099a953

ANEXO I

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
Adalberto Marcos Silva do Nascimento	085.525.204-94	Motorista	30/01/2015
José Edmilson de Souza	104.232.814-53	Motorista	30/01/2015
Ranailton José da Silva Nascimento	067.004.184-02	Motorista	19/06/2015
Valdemir José de Santana	052.843.054-85	Motorista	19/06/2015



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ANEXO II

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
Deilda Silva	036.489.104-18	Técnico de Enfermagem	19/06/2015
Gláucia Roque de Souza Pimentel	087.642.094-31	Técnico de Enfermagem	19/06/2015
Manuely Cristine de Lima Santos	092.558.294-83	Técnico de Enfermagem	19/06/2015
Maria Uelitania do Nascimento	056.726.074-70	Agente Comunitário de Saúde PSF Mutuns (Palmeiras)	19/06/2015
Patrícia Celina de Lira	082.876.684-33	Agente Comunitário de Saúde PSF (Malhadinha)	19/06/2015
Sara Ferreira dos Santos	040.492.454-93	Técnico de Enfermagem	30/01/2015
Valdete Alcebiádes Gomes	438.283.614-04	Técnico de Enfermagem	30/01/2015



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALCANTI
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 10580cca-2953-475a-8206-ac900099a953